

## Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia



Câmara Municipal de Viana do Alentejo | Divisão de Administração Urbanística e Processual  
[www.cm-vianadoalentejo.pt](http://www.cm-vianadoalentejo.pt) | Tel.: 266 930 010 | mail: [daurb@cm-vianadoalentejo.pt](mailto:daurb@cm-vianadoalentejo.pt)



## PREÂMBULO

A toponímia enquanto estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, desempenha um importante papel de valorização do património cultural e coesão social, ao reflectir e perpetuar nomes de personalidades, factos, costumes e eventos que fazem parte da memória colectiva das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia representa ainda um eficiente sistema de referência geográfica para localizar as actividades e os eventos do território, devendo por isso as designações toponímicas ser estáveis e alheias a critérios subjectivos ou factores de circunstância.

Verificando-se que no Concelho de Viana do Alentejo se observa a existência de lugares e arruamentos sem nomes, nomeadamente nos novos loteamentos, considera-se prioritário normalizar tal situação, beneficiando dessa forma os munícipes e conferindo ao Município uma imagem de rigor e respeito pelo seu património.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea V) do n.º 1 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é competência da Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como estabelecer as regras da numeração dos edifícios.

## CAPÍTULO I | Princípios gerais

### Artigo 1º | Lei Habilitante, âmbito e aplicação

1. A Lei Habilitante que rege este regulamento é a alínea v) do n.º 1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual.
2. O presente Regulamento define os critérios e as normas a que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no Concelho de Viana do Alentejo.

## CAPÍTULO II | Denominação de Vias Públicas

### Secção I | Atribuição e alteração dos topónimos

#### Artigo 2º | Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Viana do Alentejo, por iniciativa própria ou sob proposta de cidadãos, entidades, Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no Concelho, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro

#### Artigo 3º | Audição das Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia para efeito de pareceres não vinculativos.
2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia e a Comissão Municipal de Toponímia deverão pronunciar-se num prazo de 60 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada. Contudo as Juntas de Freguesia poderão, se assim o entenderem, consultar a Assembleia de Freguesia sobre as propostas da sua Freguesia a apresentar à Comissão.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas

de Freguesia deverão, sempre que solicitadas, fornecer à Comissão Municipal de Toponímia uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

#### Artigo 4º | Comissão Municipal de Toponímia

1. A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia e numeração de polícia.
2. À Comissão Municipal de Toponímia compete:
  - a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais.
  - b) Elaborar pareceres sobre a toponímia e numeração de polícia, sempre que solicitados pela Câmara Municipal.
3. Integram a Comissão Municipal de Toponímia:
  - a) O Presidente da Câmara ou o Vereador do pelouro, que presidirá;
  - b) Os Presidentes de Junta de Freguesia do Concelho de Viana do Alentejo;
  - c) Até três cidadãos ou entidades de idoneidade e prestígio reconhecido, cooptados pelos elementos mencionados nas alíneas a) e b);
  - d) Dois técnicos da Câmara a indicar pelo presidente da Câmara;
  - e) Caso se julgue necessário, poderá o Presidente da Câmara solicitar pareceres aos CTT- Correios SA, GNR, Bombeiros e outras entidades, ou solicitar a presença de representantes das entidades referidas, em reuniões da Comissão.
4. A Comissão Municipal de Toponímia reúne uma vez por ano, e sempre que necessário.
5. O mandato da Comissão Municipal de Toponímia coincidirá com o mandato da Câmara.

## Artigo 5º | Critérios na atribuição de topónimos

1. A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) Nos lugares, será dada preferência à manutenção de designações tradicionais e históricas, desde que não sejam ofensivas e lesivas da dignidade de pessoas e instituições.

b) Os nomes de avenidas e ruas, bem como de alamedas e praças, deverão evocar figuras, instituições e datas históricas com expressão concelhia, regional ou nacional.

c) Na escolha de nomes de pessoas e instituições, será dada preferência às que mais contribuíram para o desenvolvimento económico, cultural e ambiental do Concelho e para o bem-estar da população.

d) Os nomes de ruas de menor dimensão, bem como os de travessas, pracetas e largos, evocarão factos, referências ao lugar, figuras ou realidades de projecção na área das freguesias.

e) Os nomes de vias classificadas, como de outros arruamentos, deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2. As vias com denominação atribuída deverão manter o respectivo nome e enquadramento classificativo, salvo se a Comissão Municipal de Toponímia, por proposta fundamentada de cidadãos, entidades, Juntas de Freguesia ou Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, considerar que devem sofrer alterações.

3. Por efeitos do presente Regulamento, as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com a terminologia definida no Anexo I.

## Artigo 6º | Atribuição de topónimos

1. A atribuição de designações iguais em lugares e arruamentos deverá ser evitada, e só poderá verificar-se desde que estes se situem em diferentes freguesias do Concelho.

2. Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3. Os estrangeirismos e/ou palavras em caracteres desconhecidos da maioria da população só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

4. De cada deliberação deverá constar uma biografia ou descrição fundamentada a justificar a atribuição do topónimo.

5. É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

## Artigo 7º | Designação antroponímica

1. As designações antroponímicas serão atribuídas prioritariamente a figuras de grandes beneméritos, e de outras que se tenham distinguido nas artes, nas ciências, nas letras, no desporto, na educação, na política ou outra actividade de reconhecido prestígio social, pela seguinte ordem de preferência:

a) Individualidades de relevo concelhio;

b) Individualidades de relevo regional;

c) Individualidades de relevo nacional.

2. Para colmatar o actual défice, a Câmara e a Comissão Municipal de Toponímia deverão, com o apoio de historiadores, indagar da existência de figuras históricas locais e promover a atribuição dos seus nomes a arruamentos do Concelho.

3. Não deverão ser atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, nem antes de decorridos cinco anos a contar da data do seu falecimento.

## Artigo 8º | Alteração de topónimos

1. As designações toponímicas devem manter-se estáveis, salvo a existência de razões fortes que justifiquem a sua alteração.

2. A Câmara Municipal poderá e deverá proceder a alterações nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

a) Por motivo de reconversão urbanística;

b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

## Secção II | Placas toponímicas

### Artigo 9º | Composição gráfica

1. As placas toponímicas e os respectivos suportes devem ser adequados à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (Rua, Praça, etc.) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, que tenham em conta a facilidade de leitura, a imagem estética e a resistência do suporte material.

3. Sempre que haja alteração do topónimo, as novas placas devem indicar, em letra de menor dimensão e entre parênteses, o topónimo anterior.

### Artigo 10º | Local de afixação

1. As placas toponímicas devem ser colocadas após a recepção provisória das infra-estruturas, de molde a permitir a sua imediata identificação.

2. As placas devem ser afixadas nos extremos de todas as artérias, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3. As placas deverão, sempre que possível, ser colocadas nas fachadas dos edifícios correspondentes, distantes do solo, pelo menos três metros, e a menos de um metro da esquina.

4. As placas suportadas por postes ou peanhas só deverão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m e de forma a que fique livre de quaisquer obstáculos, uma faixa de 1,20 m, no sentido da largura do passeio.

### Artigo 11º | Competência para a execução, afixação e manutenção

1. Compete à Câmara Municipal a execução e afixação das placas toponímicas, sendo expressamente vedado a particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2. Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas são obrigados a autorizar a sua afixação.

3. As placas, eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número 1 deste artigo, serão removidas pela Câmara Municipal sem quaisquer formalidades.

4. A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas.

### Artigo 12º | Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas serão reparados pela Câmara Municipal por conta de quem os tiver causado.

2. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal, e serão responsabilizados pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas sejam retiradas.

### CAPÍTULO III | Numeração de polícia

#### Secção I | Competência e regras para a numeração

##### Artigo 13º | Numeração e autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal, e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.

2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitidos.

3. A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de licença de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar.

##### Artigo 14º | Atribuição de número

1. A cada porta e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2. Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica, embora respeitando o n.º 1 alínea c) do artigo 14.º do presente Regulamento.

##### Artigo 15º | Regras para a numeração

1. A numeração dos prédios novos ou de actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começara de Sul para Norte;

b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começara de Oeste para Este;

c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste, e números ímpares aos que se situem à esquerda;

d) Nos largos e praças, becos e recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local;

e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;

f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;

g) A numeração métrica consiste na medição da distância, em metros, das novas portas ou portões, em relação ao número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àqueles um número de polícia resultante da acumulação do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares prevista no n.º 1 c) deste artigo 14.º.

h) Nos prédios intercalares construídos posteriormente à existência dos arruamentos, o seu número de polícia será idêntico ao do lote que ocupam e, caso tenham mais do que uma porta ou portão, a primeira terá o número sequencial e as restantes terão o mesmo número seguido da letra A, B, etc., por ordem sequencial alfabética.

2. Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

##### Artigo 16º | Numeração após a construção do prédio

1. Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

3. A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

4. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

5. É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

##### Artigo 17º | Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10, nem superior a 15 centímetros.

#### Secção II | Colocação, conservação e limpeza da numeração

##### Artigo 18º | Colocação, conservação e limpeza

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do proprietário, que o deve colocar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

2. Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração.

3. Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara.

#### CAPÍTULO IV | Fiscalização, infracções e disposições finais

##### Artigo 19º | Fiscalização

Compete à Câmara Municipal de Viana do Alentejo a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento.

##### Artigo 20º | Regime de infracções

1. As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre 100 e 200 euros, cujo produto reverterá para o Município.

2. Em caso de reincidência da infracção, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3. A negligência é igualmente punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1.

#### CAPÍTULO IV | Disposições finais e Transitórias

##### Artigo 21.º | Informação e registo

1. Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como, Tribunal Judicial, Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Protecção Civil Concelhia, Bombeiros Voluntários, G. N. R., C. T. T. Correios de Portugal, S. A. e outras.

2. Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3. A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

4. Sempre que surjam novas urbanizações ou se proceda a alterações toponímicas ou de números de polícia, a Câmara Municipal, e a Junta de Freguesia da área respectiva, promoverão campanhas de esclarecimento junto dos moradores, autoridades e da população em geral.

5. O ónus do registo de novas designações, numerações e codificações, em processos e documentos relativos a propriedades e prédios, decorrentes de alterações toponímicas e de numeração de polícia, será assumido pela Câmara Municipal.

#### Artigo 22º | Dúvidas

As dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 23º | Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no quinto dia após a sua publicitação nos termos legais.

### ANEXO I

1. Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

#### Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes. Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

#### Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas). Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-Álamo.

#### Rua

Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. – sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

#### Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil

exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

#### Calçada

Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada.

#### Ladeira

Caminho ou Rua muito inclinada.

#### Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

#### Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

#### Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

#### Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse.

Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

#### Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação. Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

#### Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

#### Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

#### Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária – em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo. 2 - As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

## APROVAÇÕES

Câmara Municipal: 14 de Setembro de 2011;

Assembleia Municipal: 29 de Setembro de 2011

Publicitado em edital datado de 03 de Outubro de 2011.

### Mais Informações e Inscrições

Câmara Municipal de Viana do Alentejo

Rua Brito Camacho 13 | 7090 - 237 Viana do Alentejo

Tel.: 266 930 010 | Fax.: 266 930 019

[www.cm-vianadoalentejo.pt](http://www.cm-vianadoalentejo.pt) | [camara@cm-vianadoalentejo.pt](mailto:camara@cm-vianadoalentejo.pt)

DAUP - Divisão de Administração Urbanística e Processual  
[daurb@cm-vianadoalentejo.pt](mailto:daurb@cm-vianadoalentejo.pt)